

JULIANE QUEIROZ DE OLIVEIRA VIEIRA

**O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO E SEUS ASPECTOS PENAIS**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2018

JULIANE QUEIROZ DE OLIVEIRA VIEIRA

## **O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO E SEUS ASPECTOS PENAIS**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do professor Me. Leonardo Rodrigues de Souza.

ANÁPOLIS – 2018

JULIANE QUEIROZ DE OLIVEIRA VIEIRA

**O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO E SEUS ASPECTOS PENAIS**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Banca Examinadora

---

---

## RESUMO

A presente monografia tem por objetivo estudar o crime de lavagem de dinheiro e seus aspectos penais. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica e estudo de posicionamento jurisprudencial dos tribunais de superposição. Está dividida didaticamente em três capítulos. Inicialmente, ressalta-se o conceito de lavagem de dinheiro, numa visão geral, de modo a compreender seu desenvolvimento histórico e sua origem evidenciando sua classificação doutrinária. O segundo capítulo ocupa-se em analisar os aspectos processuais penais da Lei 9.613/98, examinando desde a denúncia até o momento de apreensão dos bens do acusado, tratando ainda do instituto da delação premiada. Por fim, o terceiro capítulo trata da prevenção e combate à lavagem de dinheiro e o que se tem feito para tornar extinto este crime. Este artigo tem como objetivo a soma de conhecimento acerca do tema em razão da atualidade deste, uma vez que é um tema bastante discutido e toda a sociedade sofre com as consequências da lavagem de dinheiro.

**Palavras-chave:** Lavagem de dinheiro, Lei 9.613/98, prevenção.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>01</b>
<b>CAPÍTULO I – CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO....</b>	<b>03</b>
1.1 Origem e conceito da expressão “lavagem de dinheiro”.....	03
1.2 Aspectos históricos da lavagem de dinheiro.....	06
1.3 Classificação doutrinária do crime.....	10
<b>CAPÍTULO II – ASPECTOS PROCESSUAIS PENAIS DA LEI N.º 9.613/98.....</b>	<b>13</b>
2.1 Denúncia e investigação dos crimes de lavagem de dinheiro.....	13
2.2 Da ordem de prisão, da apreensão e sequestro de bens.....	17
2.3 O instituto da delação premiada.....	22
<b>CAPÍTULO III – PREVENÇÃO E COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO.....</b>	<b>26</b>
3.1 Organizações nacionais e internacionais de combate à lavagem de dinheiro.....	26
3.2 Políticas públicas para o enfrentamento do crime.....	30
3.3 Cooperação jurídica internacional contra a lavagem de dinheiro.....	33
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>36</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>37</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como ideia central estudar o crime de lavagem de dinheiro e seus aspectos penais que, assim como a sociedade e a tecnologia vem avançando, o crime também tem se modernizado com a utilização destes meios.

Enfatizam-se pesquisas realizadas , por meio de compilação bibliográfica, bem como jurisprudências e normas do sistema jurídico brasileiro. Assim sendo, pondera-se que este trabalho foi sistematizado de forma didática, em três partes.

O primeiro capítulo apresenta a caracterização do crime de lavagem de dinheiro, explicando como se deu o surgimento da pratica do crime de lavagem de dinheiro, conceitos, breve comentário a respeito das mudanças em decorrência da Lei 12.683/12, aspectos históricos e, finalmente, as fases em que se subdivide esse crime.

Em um segundo momento, abordam-se os aspectos processuais penais da Lei n.º 9.613/98, evidenciando suas características e aplicabilidade, versando ainda sobre o instituto da delação premiada e os aspectos que lhe são associados, tais como: conceito, origem e aplicabilidade, principalmente no crime em estudo.

O terceiro capítulo, por sua vez, analisa a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro, tratando das organizações nacionais e internacionais de combate à lavagem de capitais, as políticas públicas criadas para combater esse crime, discorrendo, também, acerca da cooperação jurídica internacional contra a lavagem de dinheiro.

A pesquisa desenvolvida espera colaborar, ainda que de maneira modesta, para a melhor compreensão acerca do tema proposto, indicando observações doutrinárias e jurisprudenciais, sem se esquecer de estudar e expor outras observações relevantes sobre o assunto.

## **CAPÍTULO I – CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

A “Lavagem de dinheiro” poderia simplesmente ser definida como o artifício que um indivíduo ou uma organização criminosa utiliza para pôr em circulação os ganhos financeiros “conquistados” com atividades ilegais, buscando fazer com que tenham aparência de lícitos. Porém, neste capítulo serão estudados o conceito e os aspectos históricos da lavagem de dinheiro, sob o ponto de vista doutrinário.

### **1.1 Origem e conceito da expressão “lavagem de dinheiro”**

A expressão "lavagem de dinheiro" teve origem nos Estados Unidos, na década dos anos 20, quando lavanderias na cidade de Chicago teriam sido utilizadas por organizações criminosas para alterar a origem ilícita do dinheiro que, por meio de um comércio legalizado, buscavam justificar a origem criminosa do dinheiro que recebiam com a venda ilegal de drogas e bebidas. (LIMA, 2016a)

O termo “lavagem de dinheiro” foi utilizado, a princípio, pelas autoridades americanas para descrever o esquema utilizado pela máfia nos anos 30 do século XX para legalizar a origem do capital e bens ilícitos. A expressão foi usada pela primeira vez em um processo judicial nos Estados Unidos em meados de 1982, e desde então passou a fazer parte da literatura jurídica e de textos regulamentares. (BADARÓ; BOTTINI, 2013)

A ideia das lavanderias de lavar algo que está sujo para que fique limpo e possa ser utilizado, representa o verdadeiro objetivo do crime de lavagem de



dinheiro, que é a transformação do “dinheiro sujo”/ilícito em um “dinheiro limpo” e, aparentemente, lícito.

Existem atualmente no sistema jurídico internacional múltiplas variações do termo “lavagem de dinheiro”, como por exemplo: “Em alemão, são utilizadas as expressões Geldwaschen ou Geldwischerei; em francês, blanchiment d 'argent; em espanhol, blanqueo de capitales e lavado de dinero; em Portugal, fala-se em branqueamento; na Itália, riciclaggio di denaro sporco. ” (LIMA, 2016a, p. 287)

O legislador brasileiro optou por utilizar o termo crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores por dois motivos: primeiro, a expressão "lavagem de dinheiro" estaria demarcado no dicionário das atividades financeiras e na linguagem popular; depois, o termo "branqueamento" insinuaria a interpretação racista do vocábulo, motivando desnecessárias discussões. (LIMA, 2016a) A definição de lavagem de dinheiro de acordo com o COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras):

O crime de lavagem de dinheiro caracteriza-se por um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita e que se desenvolvem por meio de um processo dinâmico que envolve, teoricamente, três fases independentes que, com frequência [sic], ocorrem simultaneamente. (*apud* AMARAL, 2015, *online*)

Acerca da definição de lavagem de dinheiro, esse conjunto de operações comerciais que buscam valores, bens, de natureza flagrantemente ilícita, Barros explicou que:

Lavagem é o método pelo qual uma ou mais pessoas, ou uma ou mais organizações criminosas, processam os ganhos financeiros ou patrimoniais obtidos com determinadas atividades ilícitas. Sendo assim, lavagem de capitais consiste na operação financeira ou transação comercial que visa ocultar ou dissimular a incorporação, transitória ou permanente, na economia ou no sistema financeiro do país, de bens, direitos ou valores que, direta ou indiretamente, são resultado de outros crimes, e a cujo produto ilícito se pretende dar lícita aparência. (2004, p.91)

Para Maia, a lavagem de dinheiro trata-se de um complexo de operações “que tem por finalidade tornar legítimos ativos oriundos da prática de atos ilícitos

penais, mascarando esta origem para que os responsáveis possam escapar da ação repressiva da justiça”. (2004, p.53). No âmbito doutrinário, todos os autores que analisaram o tema “lavagem de dinheiro” acabaram por determinar e decidir de forma precisa o sentido da expressão de maneira análoga.

A lavagem de dinheiro no ordenamento brasileiro atual está disciplinada na Lei 9.613/98, em seu artigo 1º: “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos e valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime” (BRASIL, 1998, *online*). Percebe-se, então, que o âmbito da lavagem de dinheiro não compreende somente dinheiro, visto que o título do Capítulo I preceitua: Dos Crimes de “Lavagem” ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores, como estabelece o *caput* do artigo acima transcrito.

O crime de lavagem de dinheiro é uma espécie de crime comum, podendo ser cometido por qualquer pessoa, bastando apenas preencher os “requisitos” previstos no tipo legal, identificados no artigo 1º da Lei 9.613 de 03 de março de 1998, que trata do crime denominado por alguns doutrinadores como Lavagem de Dinheiro.

#### *1.1.1 A Lei nº 12.683/12: origem e posição no ordenamento jurídico brasileiro*

No Brasil, a primeira regulamentação sobre o tema foi a Lei nº 9.613/98, a qual previa a punição do ato ilícito de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de alguns crimes listados nos incisos de seu art. 1º, como o tráfico de drogas, o terrorismo e seu financiamento, o tráfico de armas, a extorsão mediante sequestro, os crimes contra a administração pública, entre outros.

A referida lei também criou, em seu Capítulo IX, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

Em 09 de julho de 2012 foi publicada uma nova lei sobre lavagem de dinheiro, a Lei nº 12.683, que trouxe algumas mudanças. Essa lei não revogou a anterior apenas a alterou e introduziu algumas novas regras. A Lei nº 9.613/98 já trazia uma lista de sujeitos obrigados ao chamado mecanismo de controle, que consiste na identificação dos clientes e manutenção de registros, além da comunicação de operações financeiras. O novo ordenamento aumentou o rol de obrigados, que desde então, também fazem parte as juntas comerciais e os registros públicos, as empresas de transporte e guarda de valores, entre outros.

Para Badaró e Bottini (2013, *online*), essas mudanças são favoráveis para a legislação, pois ampliam o controle de movimentações financeiras suspeitas e as regras que facilitam a identificação de bens sujos. “Agora, juntas comerciais, registros públicos, e agências de negociação de direitos de transferência de atletas e artistas, deverão comunicar às autoridades públicas qualquer operação suspeita de lavagem de dinheiro, dificultando as atividades criminosas”.

Houve, ainda, uma ampliação das condutas puníveis. Pela lei anterior, apenas bens provenientes de alguns crimes graves descritos no art. 1º, como tráfico de drogas e terrorismo, eram passíveis de punição. Com a nova lei, a ocultação do produto de qualquer delito ou contravenção penal, por menor que seja, constitui lavagem de dinheiro.

Mas Badaró e Bottini (2013) argumentam que essas alterações “preocupam”, como a ampliação do conjunto das condutas puníveis. Ele acredita ser desproporcional essa alteração, pois irá punir com a mesma pena (mínima de 3 anos) o traficante de drogas que encobre seu capital ilícito e o organizador de rifa ou bingo em quermesse que esconde seus lucros.

## **1.2 Aspectos históricos da lavagem de dinheiro**

Uma vez abordado o tema da lavagem de dinheiro, faz-se necessário também tratar do tema organização criminosa, pois, normalmente, este crime é cometido por um grupo de pessoas que se unem em seus objetivos, com o propósito

de limpar o dinheiro sujo resultante de suas atividades ilegais. Logo, o crime de lavagem de dinheiro, é uma espécie de ferramenta utilizada pelas organizações criminosas para financiarem suas práticas ilícitas.

Na legislação brasileira, as Organizações Criminosas são definidas pela Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, observa-se:

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, 2013, *online*)

Como tratado no primeiro tópico desse capítulo, o crime de lavagem de dinheiro surgiu por volta da década de 20 nos Estados Unidos, com as organizações criminosas que buscavam meios de disfarçar e ocultar os bens que obtinham por meio de práticas ilícitas.

Foi nesta época que surgiu o histórico representante do crime organizado: Alphonse Capone, comumente conhecido como Al Capone, um americano, descendente de italianos, que nasceu em Nova York, no bairro do Brooklyn, porém, foi na cidade de Chicago que “fez história” assumindo o controle do crime organizado, desenvolvendo novas técnicas de lavagem de dinheiro. Sua fortuna teve origem com a venda de bebidas ilegais, porém sua atividade no crime teve fim, com sua prisão em 1931, por sonegação fiscal. (MAMEDE, 2014)

Certamente esta é a história mais estudada e mais conhecida sobre o crime organizado nos Estados Unidos, visto que este fato histórico ficou mundialmente conhecido a ponto de se tornar tema de grandes produções cinematográficas. Fato incontestável é que a organização criminosa, por sua essência, afeta a sociedade como um todo e interfere diretamente em todos os âmbitos de sua existência.

Outro caso que marcou o mundo com a lavagem de capitais foi o do gângster chamado Meyer Lansky. Apontado por muitos autores e estudiosos como

símbolo indispensável para o estudo da lavagem de dinheiro, pois era integrante de organização criminosa, atuava nas áreas de jogos, tráfico de entorpecentes, corrupção de funcionários públicos etc., e passou a ocultar os lucros ilícitos em bancos da Suíça (os chamados paraísos fiscais), a partir de 1932. (BARROS, 2004).

Os primeiros países do mundo a criminalizarem a lavagem de dinheiro foram a Itália e os Estados Unidos. Na Itália, vivia-se a época dos chamados “anos de chumbo”, período em que as famosas “máfias italianas” dominavam as ações criminosas com o objetivo de perturbar o Estado. A mais famosa das máfias foram as “Brigadas Vermelhas”, que em 1978 realizou o sequestro de um político de grande influência no poder público, gerando uma enorme revolta internacional. Com esse fato teve a criação do Decreto-Lei nº 59 de 21 de março de 1978, que futuramente compôs o Código Penal do país. (GALVÃO, 2014)

Essa norma tipificou a conduta de substituição de dinheiro ou de valores provenientes de roubo qualificado, extorsão qualificada ou extorsão mediante sequestro por outros valores ou dinheiro na tentativa de desestabilizar tais organizações criminosas que utilizavam essas medidas violentas para conseguir capital e se beneficiar de outras formas. (GALVÃO, 2014)

Nos Estados Unidos, o fortalecimento das organizações criminosas ocorreu após a edição de uma Lei, em 1979, de proibição ao transporte, venda ou produção de qualquer tipo de bebida alcoólica que tivesse em sua composição teor alcoólico superior a 0,5%. Como citado anteriormente, um dos mais famosos chefes do crime na época foi Alphonse Capone, ele conseguiu erguer uma fortuna com as bebidas ilegais e só foi preso por sonegação fiscal. (FURTADO, 2010) Essa Lei gerou um mercado paralelo que rendeu milhões para os grupos criminosos e se tornou uma regra sem eficácia, pois não houve uma relevante aceitação social. (FURTADO, 2010)

Em 1933, houve a revogação da proibição, momento em que os grupos mafiosos tiveram que investir em outros tipos de ações para dar retornos econômicos rápidos, como as casas de jogos e o tráfico de substâncias

entorpecentes. (FURTADO, 2010). Na realidade, até os dias atuais, esse é o cerne das organizações criminosas: o trabalho com objetos rentáveis e de fácil acesso nos países e nas comunidades.

Porém, com a queda de Al Capone os outros chefes do crime sentiram a necessidade de criar mecanismos para proteger os lucros dos seus negócios e continuar a dar aparência lícita ao capital obtido com práticas criminosas, (DE CARLI, 2008). Meyer Lansky foi o pioneiro no método de “guardar” o dinheiro em bancos que possuíam um regulamento especial, os mundialmente conhecidos “paraísos fiscais”.

A primeira vez que se discutiu acerca do tema da lavagem de dinheiro, em nível mundial, foi na Convenção da Organização das Nações Unidas, realizada em Viena em 1988, que versou sobre o combate ao tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, por meio da prevenção e repressão dos processos de lavagem de dinheiro. (VELLOSO, 2006). Este ainda argumenta que:

Após a Convenção de Viena, foram formuladas várias recomendações discutindo o tema, como por exemplo, a Recomendação da Organização dos Estados Americanos, de 1990 e os anexos à Convenção da Basiléia de 1990 e 1993. Recentemente, o Conselho da União Europeia, adotou medidas contra a lavagem de dinheiro, ampliando o rol de crimes, que antes tratavam apenas de tráfico de entorpecentes, agora aborda também o terrorismo e fraudes contra o orçamento da comunidade, controle do setor financeiro e de atividades ou setores com maior risco de serem usados para lavagem de dinheiro. (2006, *online*)

Segundo Lima (2016a, p.288), a Lavagem de dinheiro foi marcada por gerações, “logo após a Convenção de Viena as primeiras leis que criminalizaram a lavagem de capitais abrangiam apenas o tráfico ilícito de drogas como crime antecedente, por isso ficaram conhecidas como legislações de primeira geração”. Lima ainda acrescenta:

Nos países que adotaram essa sistemática, constatou-se que a lavagem de capitais também estava sendo utilizada para dissimular a origem de valores obtidos com a prática de outras infrações penais além do tráfico de drogas. Em virtude da relevância de se coibir a movimentação financeira do produto financeiro de outros delitos, também considerados graves, houve, então, uma ampliação do rol dos crimes antecedentes (*numerus clausus*), dando origem, assim,

às legislações de segunda geração. Nessa geração se incluía a Lei 9.613/98, que entrou em vigor em 4 de março de 1998. (2016, p.288)

É preciso esclarecer que as legislações, como a espanhola, consideram que qualquer crime pode figurar como delito de lavagem de capitais, o que inclui também as contravenções penais. Na Argentina, à guisa de exemplo, o objeto da lavagem de dinheiro são as infrações penais, expressão de cunho mais genérico. (LIMA, 2016a). Como a lei não determina nenhuma limitação, as infrações penais podem ser de qualquer espécie, compreendendo os crimes de natureza comum, eleitorais, militares, contra a ordem tributária, etc. Não há, pois, óbice aos mais diversos crimes.

### **1.3 Classificação doutrinária do crime**

A lavagem de dinheiro passa por três etapas, apesar de possuir diferentes denominações pelo COAF e pela doutrina, o conceito de cada etapa diante destes é quase o mesmo. O agente as utiliza para transformar o dinheiro ilícito em lícito, na tentativa de camuflar qualquer vício que tenha, buscando se isentar da culpa do crime/infração que originou esse capital, como tratado várias vezes nesse capítulo. Nessas circunstâncias, podem ser mencionadas como etapas do crime de lavagem:

Colocação (placement): consiste na introdução do dinheiro ilícito no sistema financeiro, dificultando a identificação da procedência dos valores de modo a evitar qualquer ligação entre o agente e o resultado obtido com a prática do crime antecedente. Diversas técnicas são utilizadas nesta fase, tais como o fracionamento de grandes quantias em pequenos valores, que escapam do controle administrativo imposto às instituições financeiras (art. 10, II, c/c art. 11, II, a, da Lei 9.613/98), utilização de estabelecimentos comerciais que usualmente trabalham com dinheiro em espécie, remessas ao exterior através de mulas, transferências eletrônicas para paraísos fiscais, troca por moeda estrangeira etc. A colocação é o estágio primário da lavagem e, portanto, o mais vulnerável à sua detecção, razão pela qual devem as autoridades centrar o foco dos maiores esforços de Sua investigação nessa fase da lavagem. (LIMA, 2016a, p.290)

A inclusão de dinheiro ilícito no sistema financeiro é uma estratégia para dificultar a identificação da procedência dos valores. Essa é mera questão de técnica para permitir que o crime se materialize e se consolide. Talvez por esse motivo é

que, do ponto de vista doutrinário, o crime seja de natureza permanente, o que permite, por exemplo, a prisão em flagrante dos envolvidos, independente do estágio em que se encontrem as negociações mercantis e/ou comerciais. Mendroni (2006, p. 58) assevera que:

Nessa etapa, utilizam-se as atividades comerciais e as instituições financeiras, para introduzir montantes em espécie, geralmente divididos em pequenas somas, no circuito financeiro legal. Na maioria das vezes, o agente criminoso movimenta o dinheiro em países com regras mais permissivas e que possuem um sistema financeiro liberal, os chamados paraísos fiscais.

A segunda fase da lavagem de dinheiro se dará da seguinte maneira:

Dissimulação ou mascaramento (layering): nesta fase são realizados diversos negócios ou movimentações financeiras, a fim de impedir o rastreamento e encobrir a origem ilícita dos valores. De modo a dificultar a reconstrução da trilha do papel (papertrail) pelas autoridades estatais, os valores inseridos no mercado financeiro na etapa anterior são pulverizados através de operações e transações financeiras variadas e sucessivas, no Brasil e em outros países, muitos dos quais caracterizados como paraísos fiscais, que dificultam o rastreamento dos bens. São exemplos de dissimulação: transferências eletrônicas, envio do dinheiro já convertido em moeda estrangeira para o exterior via cabo; (LIMA, 2016a, p.291)

Para Mendroni (2006), nessa segunda etapa, o agente busca desvincular o dinheiro de sua origem o movimentando por um encadeamento de transações, conversões e movimentações.

Quanto mais operações o agente fizer para afastar o dinheiro de sua origem, mais eficaz a lavagem e, logo, mais difícil seu vínculo com a ilicitude. Por esse motivo, a investigação que se faz acerca da lavagem de dinheiro deve ser bastante específica, pois necessitará dismantelar uma estrutura grande e complexa.

O objetivo do criminoso nessa etapa é cortar a rede de possíveis evidências, prejudicando eventuais investigações sobre a origem do dinheiro. Uma vez colocado o dinheiro, torna-se necessário efetuar várias operações, tanto nacionais quanto internacionais, para dificultar seu rastreamento contábil, motivo pelo qual os agentes visam tanto os famosos paraísos fiscais. (MENDRONI, 2006)



Por fim, observa-se a fase de integração (*integration*), em que o dinheiro é adicionado formalmente aos setores regulares da economia. “O agente cria justificações ou explicações aparentemente legítimas para os recursos lavados e os aplica abertamente na economia legítima, sob forma de investimentos ou compra de ativo”. (MENDRONI, 2006, p.61). Importante trazer à baila, literalmente, o pensamento de Lima:

Integração (integration): com a aparência lícita, os bens são formalmente incorporados ao sistema econômico, geralmente por meio de investimentos no mercado mobiliário ou imobiliário, transações de importação/exportação (com preços superfaturados) ou aquisição de bens em geral, como obras de arte, ouro, jóias, etc.). Em alguns casos, os recursos monetários, depois de lavados, são reinvestidos nas mesmas atividades delituosas das quais se originaram, perpetuando-se, assim, o ciclo vicioso. (2016, p.291)

Essa é a última etapa do processo de lavagem de dinheiro, na qual o capital proveniente de atividades ilícitas é investido em operações financeiras para que tenha aparência regular. Durante esta etapa o dinheiro é colocado novamente na economia e é realizada a inversão de negócios, empréstimos a indivíduos, compras de bens e várias transações contábeis para justificar o capital e dificultar o controle financeiro.

## **CAPÍTULO II – ASPECTOS PROCESSUAIS PENAIS DA LEI N.º 9.613/98**

Conforme disciplinado no artigo 2º, inciso I, da Lei 9.613/98, o procedimento a ser seguido nos crimes de lavagem de dinheiro será o procedimento comum, que antigamente era classificado de acordo com a reclusão, e atualmente, para essa classificação, se considera a pena cominada, como será explicado no decorrer deste capítulo, o qual discorrerá, ainda, sobre os métodos de investigação do crime em estudo.

### **2.1 Denúncia e investigação dos crimes de lavagem de dinheiro**

A Lei 9.613/98, em seu artigo 2º, determina que o procedimento a ser seguido nos crimes de lavagem de capitais é o comum dos crimes punidos com reclusão, porém em 2008 ocorreu uma reforma processual penal e o novo Código de Processo Penal alterou a forma de classificação do procedimento comum. Antes da reforma, a classificação do procedimento comum considerava a natureza da pena, por exemplo, reclusão ou detenção, atualmente se considera a pena máxima atribuída ao delito, conforme artigo 394, § 1º, do Código de Processo Penal.

Conforme determina a Lei nº 9.613/98, atualizada pela 12.683/2012, a pena prevista para o crime de lavagem de capitais é de reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos e multa, por isso o crime de lavagem de capitais segue o rito do procedimento comum ordinário, visto que a pena máxima determinada é superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 394, § 1º, inciso I, do Código de Processo Penal.

Importante destacar que mesmo que o delito resulte em sua modalidade tentada (prevista no artigo 1º, § 3º da Lei 9.613/98), recaindo uma diminuição de pena de 1 (um) a 2/3 (dois terços) conforme artigo 14 do Código Penal, continuará sujeito ao procedimento comum ordinário. Isso, porque como o procedimento é determinado com base na pena máxima imposta ao delito, menciona-se que nas hipóteses de aumento de pena, deve ser levado em consideração o *quantum* que mais aumente a pena, e na possibilidade de causas de diminuição de pena, o *quantum* que menos a diminua. (LIMA, 2016a)

De acordo com Moro, a previsão do § 3º do artigo 1º da Lei 9.613/98 é dispensável, uma vez que o artigo 14 do Código Penal é aplicável independentemente de menção legislativa. A tentativa é possível, com a ressalva de que a prática de qualquer conduta conveniente a ocultar ou dissimular a natureza ou origem de produto do crime ou apta a utilizar produto de crime em atividade econômica ou financeira pode configurar a prática do crime consumado. Não é necessária a efetivação de todo um ciclo heterogêneo de lavagem. “Por exemplo, se o produto do crime é enviado ao exterior por meios fraudulentos, isso já é suficiente para a configuração do crime, independentemente do fato de existir intenção de trazê-lo de volta disfarçado de investimento lícito.” (2010, *online*)

Moro (2010) afirma, seguindo a Lei 9.613/98, que a pena é aumentada de um a dois terços se a conduta for habitual, porém como a Lei de lavagem de dinheiro passou por uma recente alteração, por intermédio da Lei 12.683/12 (*online*) esta passou a disciplinar que: “A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa”.

De todo o exposto nos parágrafos acima, compreende-se que a ação penal é de natureza pública incondicionada, ou seja, promovida por denúncia do Ministério Público, segue o rito ordinário, e é de competência, normalmente, da Justiça Comum Estadual, enriquecendo essas informações com o artigo 2º da Lei de lavagem de capitais descrito abaixo e acrescentando que será competente a Justiça Federal apenas nos casos expressamente referidos no dispositivo.

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I – Obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II - Independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento;

III - São da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. (BRASIL, 2012, *online*)

No que diz respeito à competência para julgamento, destaca-se que o processo penal que averigua o crime de lavagem de dinheiro nem sempre será julgado pela Justiça Federal, apenas será de competência desta quando houver prejuízo à União, quando houver evidências de que o crime foi internacional, como determina a Constituição.

Serão analisadas sempre pela Justiça Estadual as ações penais de lavagem de capitais quando a prática delituosa ocorrer no território nacional, sem se beneficiar da utilização de instituições financeiras. Isto posto, quando a polícia civil “desmonta” uma quadrilha de tráfico de drogas e apreende inúmeros bens que, provavelmente, foram adquiridos com dinheiro de tráfico de drogas, a ação penal de lavagem de dinheiro será de competência da Justiça Estadual. (LIMA, 2016b). Um item de grande importância que deve ser abordado quando se trata a ação penal, concerne à vestibular acusatória, Lima explica:

É necessário que a denúncia contenha na sua descrição: a infração penal antecedente e os indícios de sua ocorrência. Além disto, a acusação deve expor, na hipótese de lavagem de dinheiro dentro de uma sociedade empresarial, o vínculo do denunciado com os fatos descritos, não sendo admissível que o Ministério Público indique uma pessoa apenas com a justificativa do cargo que esta ocupa dentro da organização empresarial. Assim sendo, não estando presentes esses elementos essenciais, poderá ser arguida a preliminar de inépcia da denúncia. (2016b, *online*)

Acerca desse assunto, e a título de exemplo, segue-se o *Habeas Corpus* Impetrado perante o e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que pretendia o trancamento da ação penal por falta de justa causa ou, alternativamente, por inépcia da denúncia.

HABEAS CORPUS – LAVAGEM DE DINHEIRO – EVASÃO DE DIVISAS – DENÚNCIA QUE ACUSA COM BASE NO STATUS DO PACIENTE – AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DE CONDUTAS TÍPICAS – NULIDADE DO PROCESSO POR INÉPCIA DA DENÚNCIA – ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. EXTENSÃO DO JULGADO ÀS CO-RÉS. 1- A imputação não pode ser feita com base no status do denunciado, devendo ser indicados os fatos sobre os quais ela repousa. 2-São os fatos que delimitam o recebimento da denúncia e eventual sentença, devendo ser cuidadosamente expostos, em relação a cada um dos envolvidos, salvo a necessidade de denúncia geral, quando impossível a sua individualização. 3- A denúncia contaminada pela deficiente narrativa dos fatos, ou por sua inexistência, é causa de nulidade absoluta, posto que dificulta a ampla defesa e o contraditório. 4- A peça acusatória que faz imputação a uma determinada pessoa, simplesmente pelo seu status, configura caso de responsabilidade penal objetiva e deve ser repudiada. 5- Se a denúncia não contém a descrição dos fatos pelos quais o denunciado está sendo responsabilizado, ela é inepta e provoca a nulidade do processo desde o seu início, inclusive a partir de seu oferecimento. 6- Ordem parcialmente concedida para anular o processo desde o oferecimento da denúncia, inclusive, e estender os efeitos do julgado a duas corrés. (STJ - HC: 89297 CE 2007/0199763-4, Relator: Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Data de Julgamento: 20/11/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 10/12/2007 p. 419) (Grifo do autor) (2016, online)

O procedimento comum ordinário possui a seguinte sequência de atos processuais: A) oferecimento da denúncia; B) juízo de admissibilidade da peça acusatória se é caso de rejeição liminar da denúncia (as hipóteses de rejeição estão previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, se for caso de rejeição da denúncia, considerando sua natureza processual, entende-se que é possível a repositura da ação penal após superada a causa de rejeição);

Após essa análise de admissibilidade, segue-se para o próximo passo; C) caso seja a peça acusatória recebida pelo magistrado, ocorre o ajuizamento da ação penal e o próximo passo deve ser a citação do acusado; D) após a citação, deve ser apresentada a resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias; E) possibilidade de absolvição sumária; F) designação de audiência una de instrução e julgamento.

Como o crime de lavagem de capitais é de ação penal pública incondicionada, a denúncia deve observar os pressupostos do artigo 41 do Código de Processo Penal, podendo o Ministério Público arrolar até 8 (oito) testemunhas por fato delituoso, de acordo com o artigo 401, *caput*, do Código de Processo Penal.

Os órgãos encarregados pela investigação dos crimes de lavagem de dinheiro devem ser especializados, por causa do alto grau de dificuldade na averiguação desse tipo de delito. Com o objetivo de potencializar o esclarecimento dos crimes de lavagem de dinheiro, o Brasil tem autorizado e desenvolvido várias técnicas e métodos alternativos de investigação criminal especialmente para esta modalidade. (MELLO, 2017)

Para a investigação desta modalidade delituosa, utilizam-se de vários meios de investigação como, por exemplo, a ação controlada, que consiste em: as autoridades policiais não atuarem de imediato, seguindo detalhadamente a movimentação de bens suspeitos até o momento mais oportuno para a obtenção de provas; a delação premiada, que será tratada mais adiante neste capítulo, mas que Consiste na concessão de “benefícios” processuais aos réus, que contribuirão com informações úteis que guiem as autoridades competentes aos demais coautores, ou ao produto do crime, ou à interrupção da prática criminosa que ainda esteja em prosseguimento; a quebra de sigilo que é a obtenção de dados bancários, telefônicos e de dados sigilosos mediante autorização judicial; entre vários outros. (FURTADO, 2010)

Além disso, vários órgãos governamentais e privados auxiliam a polícia e a justiça na identificação dos autores e na prova da materialidade desse tipo de crime.

## **2.2 Da ordem de prisão, da apreensão e sequestro de bens**

Até o momento em que passou a vigorar a Lei 9.271/96, que alterou o texto do art. 366 do Código de Processo Penal, este determinava que: “Art. 366. O processo seguirá à revelia do acusado que, citado inicialmente ou intimado para qualquer ato do processo, deixar de comparecer sem motivo justificado. ” (BRASIL,1941, online)

Porém, a alteração dada ao dispositivo (artigo 366 do Código de Processo Penal) pela Lei 9.271/96 eliminou a possibilidade de condenação penal pela revelia, passando a determinar que “se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem

constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312". (JÚNIOR, s/d, *online*)

A Lei 9.613/1998 afastou explicitamente a utilização desse dispositivo nos processos pelo crime de lavagem de dinheiro, devendo ser citado por edital o acusado que não constituir advogado, prosseguindo o feito com advogado dativo, até o julgamento, conforme demonstra o art. 2º, § 2º:

No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), devendo o acusado que não comparecer nem constituir advogado ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo. (BRASIL, 1998, *online*)

Acerca do assunto, Lima expõe que a ausência do acusado citado por edital seguido da suspensão do processo, não irá funcionar como um empecilho à descoberta de uma multiplicidade de ilícitos relacionados à lavagem de capitais, visto que o próprio dispositivo (artigo 366 do Código de Processo Penal), além de impor a suspensão da prescrição, grande aflição que incide sobre o acusado que se encontra em local incerto e não sabido, proporciona ao juiz a determinação de produção antecipada das provas vistas como urgentes, além de ter autorização para decretar prisão preventiva, quando presente uma das possibilidades elencadas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Importante destacar que mesmo que o acusado não atenda ao chamamento judicial, deixando de comparecer e constituir advogado, sua prisão cautelar somente poderá ser decretada caso esteja presente uma das hipóteses elencadas no art. 312 do CPP. Em síntese, a revelia do acusado citado por edital não gera, por si só, a presunção de que o acusado pretenda se furtar à aplicação da lei penal, não justificando, isoladamente, a decretação da prisão preventiva. (LIMA, 2016a, p.390)

Por se tratar de um crime bem complexo, onde há a "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores de origem ilícita, se faz necessária a aplicação de medidas assecuratórias de bens que sejam instrumentos provenientes de crimes previstos na lei, se houver indícios suficientes de infração penal determinado pela própria lei regulamentar, como demonstra o artigo 4º da Lei 12.683/2012.

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existente em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (BRASIL, 2012, *online*)

Uma das medidas utilizadas no Brasil é a apreensão antecipada de bens. É uma novidade processual da lei e tem como objetivo tornar mais célere e seguro o confisco de bens pela fazenda pública, valores e direitos utilizados em lavagem de dinheiro. Pode ocorrer a apreensão de bens antes de iniciada a ação penal, mas para que isso ocorra, é necessário que tenha indícios convincentes de que esses bens tenham sido obtidos com lucros provenientes dos crimes antecedentes. Porém, a medida assecuratória será desfeita se a ação penal não for iniciada em até 120 (cento e vinte) dias após sua instituição. (FURTADO, 2010)

Apesar de habitualmente serem mencionadas como se fosse uma única coisa, busca e apreensão não se confunde. A busca consiste em uma medida cautelar coercitiva que tem como objetivo encontrar objetos ou pessoas. Já a apreensão deve ser entendida como uma medida de constrição, que coloca sob custódia do Estado certo objeto ou pessoa. É perfeitamente possível que ocorra busca sem apreensão e nada impede que uma apreensão seja desempenhada sem uma medida de busca antecipada, como ocorre, por exemplo, quando o objeto é entregue espontaneamente à autoridade policial. (LIMA, 2016b)

O sequestro detém interesse de natureza pública, pois têm como “objetivo” os lucros do crime. Importante esclarecer que por esse objetivo entende-se que são as posses que foram adquiridas com o lucro de infração penal, por exemplo, após cometer um furto de grande quantia, por meio de golpe, o indivíduo comprar uma propriedade.

Por meio do sequestro de bem móvel ou imóvel, o poder judiciário pretende anular ou abater a vantagem econômica que o acusado adquiriu com a prática do crime. Em alguns casos, o sequestro pode ter o caráter probatório. (LOPES, 2017)



Lima define que o sequestro é uma medida de natureza patrimonial que se fundamenta no interesse público consolidado no consecutivo confisco de bens, como se segue:

O sequestro pode ser compreendido como uma medida cautelar de natureza patrimonial, fundada no interesse público consubstanciado no ulterior perdimento de bens como efeito da condenação (confisco), e, secundariamente, no interesse privado do ofendido na reparação do dano causado pela infração penal, que recai sobre bens ou valores adquiridos pelo investigado ou acusados com os proventos da infração, podendo incidir sobre bens móveis e imóveis, ainda que em poder de terceiros, valendo ressaltar que, na hipótese de o produto ou proveito do crime não ser encontrado ou se localizar no exterior, também poderá recair sobre bens ou valores equivalentes de origem lícita (CP, art. 91, §§ 1º e 2º, com redação dada pela Lei nº 12.694/12). (2016a, p.403)

Acerca do assunto, Lima (2016) ainda destaca que o sequestro trata-se de medida assecuratória de competência do juízo penal, que tem como objetivo principal garantir a indisponibilidade dos bens móveis ou imóveis obtidos pelo indivíduo com o lucro originário de uma infração penal, permitindo, assim, a instrumentalização de duas consequências da sentença condenatória transitada em julgado, quais sejam: “reparação do dano causado pelo delito e perda do produto do crime ou de qualquer bem; ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.” No contexto do processo penal, o sequestro é utilizado para recolher os lucros do crime, ou seja, o proveito conquistado pelo criminoso como resultado do aproveitamento econômico do produto derivado da infração penal. (LIMA, 2016a, p.403)

É possível compreender do texto do Artigo 127 do Código de Processo Penal, que a legitimidade para requerer o sequestro é do membro do *Parquet*, da vítima do crime e da autoridade policial. O juiz pode ordenar o sequestro de maneira autônoma, ou seja, independentemente de provocação, em qualquer fase do processo, ou antes, mesmo de oferecida a denúncia ou queixa. Segue o texto do artigo, a título de esclarecimento adicional:

Art. 127. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, ou mediante representação da autoridade policial, poderá ordenar o sequestro, em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa. (BRASIL, 1941, *online*)

Lima faz um paralelo entre Sequestro e Apreensão e explica quando deve ser utilizada cada uma destas medidas assecuratórias

Importante destacar que em se tratando de bens móveis ou imóveis adquiridos pelo agente com o proveito obtido pela infração penal, a medida assecuratória a ser utilizada será o sequestro. Em se tratando de provento do crime, ou seja, de coisas adquiridas pelo rendimento que a prática delituosa proporcionou ao agente, deve ser aplicado o sequestro previsto no art. 132 do CPP, já que incabível a apreensão. No entanto, na hipótese de se tratar de bem móvel, sendo ele próprio o *produto direto da infração*, a medida assecuratória a ser utilizada será a apreensão, prevista no art. 240, § 1º, b, do CPP. Outrossim, diante da ausência de previsão legal expressa, há quem entenda ser cabível a utilização do sequestro do art. 125 do CPP sobre o produto direto da infração quando se tratar de bens imóveis (v.g., imóvel cuja propriedade a vítima lesada tenha transferido para o estelionatário). (2016a, p. 403 e 404)

Quanto aos efeitos da sentença condenatória, estes estão divididos em: principais e secundários. Os efeitos principais da pena são a própria consequência jurídico-penal da sentença condenatória, é a aplicação da pena (seja privativa de liberdade, restritiva de direito, multa ou medida de segurança). Os efeitos secundários da condenação, apesar de intimamente ligados aos principais, são subdivididos em: penais e extrapenais, sendo os penais elencados diretamente no Código Penal em seus artigos 91 e 92. E os extrapenais se encontram espalhados pelo ordenamento jurídico, ou seja, cada Lei determina os efeitos da condenação de acordo com o crime que dispõe e podem incidir, de acordo com o caso em outros âmbitos do direito. (SANTOS, s/d)

Os efeitos da condenação do crime de lavagem de dinheiro estão disciplinados no Artigo 7º da Lei 9613/98 e foram atualizados com a alteração da Lei 12.683/12, que determina que além dos possíveis efeitos previstos no Código Penal, ainda existem os efeitos determinado pela própria lei.

Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:

I - A perda, em favor da União - e dos Estados, nos casos de competência da Justiça Estadual -, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé

II -A interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou

de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

§ 1º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, regulamentarão a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada, quanto aos processos de competência da Justiça Federal, a sua utilização pelos órgãos federais encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes previstos nesta Lei, e, quanto aos processos de competência da Justiça Estadual, a preferência dos órgãos locais com idêntica função.

§ 2º Os instrumentos do crime sem valor econômico cuja perda em favor da União ou do Estado for decretada serão inutilizados ou doados a museu criminal ou a entidade pública, se houver interesse na sua conservação. (BRASIL, 1998, *online*)

O inciso I do artigo 7º da Lei, trata de interesses do Estado. Representa uma espécie de “confisco” com a perda do produto do crime para a União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé. A perda do produto “lucrado” pelo crime atinge diretamente os bens obtidos com a prática do ato ilícito.

O confisco, como efeito da condenação, é o meio pelo qual o Estado pretende impedir que instrumentos necessários para agir de maneira criminosa, caiam nas mãos de “pessoas erradas” ou que o produto do crime enriqueça o patrimônio do delinquente.

No que concerne os instrumentos do crime, só podem ser confiscados os que compreenderem objetos cuja fabricação, alienação, uso, porte ou detenção constitua ato ilícito. Não são confiscados, mas podem ser apreendidos os instrumentos que por ventura foram utilizados para a prática do crime discutido no processo. Os instrumentos e o produto do crime passam a integrar o patrimônio da União, seguindo-se, a leilão público ou destruição, conforme a lei determinar. (BORGES, 2016).

### **2.3 O instituto da delação premiada**

Após todas as considerações feitas a acerca dos aspectos processuais do crime de lavagem de dinheiro que é determinado pela Lei 9.613/98, é conveniente a abordagem de outro tema que está sendo muito tratado na atualidade e estão intimamente ligados, que é o instituto da delação premiada, o qual está disciplinado

no artigo 1º, § 5º da referida Lei, e foi alterado pela Lei 12.683/12 a qual ampliou as hipóteses de aplicação da delação premiada.

A delação não é um tema tão recente quanto se imagina, desde tempos mais remotos, a História está repleta de apontamentos de traição entre os seres humanos, o mais antigo e conhecido relato se trata de Judas Iscariotes que vendeu Cristo por 30 (trinta) moedas, história mundialmente conhecida e fácil de ser confirmada;

Lima cita outros exemplos, tais como o de Joaquim Silvério dos Reis, ocorrido no Brasil, que denunciou Tiradentes, levando-o à forca, há ainda, o exemplo de Calabar que delatou os brasileiros, entregando-os aos holandeses. Com o passar dos anos e o crescente desenvolvimento da criminalidade, os ordenamentos jurídicos passaram a prever uma maneira de bonificar essa traição. Assim que surge, a colaboração premiada. (LIMA, 2016b)

A delação premiada é um instituto que contribui no combate à lavagem de dinheiro. Seu propósito é possibilitar/ “contribuir” para a identificação dos principais agentes da lavagem, que são os principais responsáveis pelo delito.

Para aqueles que colaborarem espontaneamente com as autoridades, contribuindo com conteúdo frutífero, apresentando esclarecimentos que guiem a investigação na busca de esclarecimentos das infrações penais e, ao menos, à localização dos bens e valores fruto do crime, há uma redução de um a dois terços da pena, podendo esta se iniciar em regime aberto, tendo o Juiz autoridade para aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direito. (DIETRICH, 2010; BARRETO, 2015)

A delação premiada atualmente pode ser encontrada em muitos dispositivos legais, no ordenamento brasileiro poderá ser encontrada na Lei 8.072/90, na Lei n.º 11.343/06, no artigo 41, na Lei 9.807/99 nos artigos 13 e 14.

Porém, a lei 12.850/13, que define sobre Organizações criminosas, foi o dispositivo jurídico que deu maior importância e abrangência ao processo de

delação premiada, citando em sua seção I, os detalhes do procedimento de colaboração premiada.

Apesar de ser disciplinada por vários artigos em Leis diferentes, o dispositivo legal não determina de forma clara quando devem ser ofertados os benefícios instituídos por Lei. (BARRETO, 2015; DIETRICH, 2010).

Por não estar expresso na Lei quando devem ser concedidos os benefícios, entende-se que cabe ao juiz analisar o caso e examinar as informações prestadas pelo colaborador do crime e determinar qual o benefício adequado, levando sempre em consideração que o mais requisitado benefício de não aplicação de pena, deve apenas ser concedido nos casos em que as informações oferecidas pelo colaborador possibilitem chegar até o principal autor do crime e/ou a recuperação total do produto do crime.

Lima (2016a), em sua obra, afirma ser comum ver a utilização das expressões colaboração premiada e delação premiada como sinônimas. Porém, alguns doutrinadores optam por trabalhar com a distinção entre delação premiada e colaboração premiada, considerando-as como institutos diferentes:

A nosso ver, delação e colaboração premiada não são expressões sinônimas, sendo esta última dotada de mais larga abrangência. O imputado, no curso da *persecutio criminis*, pode assumir a culpa sem incriminar terceiros, fornecendo, por exemplo, informações acerca da localização do produto do crime, caso em que é tido como mero colaborador. Pode, por outro lado, assumir culpa (confessar) e delatar outras pessoas, nessa hipótese é que se fala em delação premiada (ou chamamento de corréu). (LIMA, 2016a, p.521)

Assim, só há que se falar em delação se o investigado ou acusado confessar a autoria da infração penal, se ele se abstém imputando a culpa a terceiro, tem-se apenas um simples testemunho. Já “a colaboração premiada funciona, como o gênero, do qual a delação premiada seria espécie.” (LIMA, 2016a, p.521)

Como é possível perceber, o instituto da delação premiada demonstra uma considerável organização de combate ao crime organizado. É “provocada” pelo Estado que objetiva “desvendar” os crimes e alcançar os principais “chefes” que

comandam a organização criminosa e o crime de Lavagem de dinheiro. O Estado não está interessado na “fama” da delação, se é considerada uma traição entre colegas de crime, ele está interessado em capturar os principais criminosos e usa do interesse que cada um tem de se beneficiar, de amenizar sua pena, para alcançar seus objetivos e tentar, pelo menos, diminuir a criminalidade, porém sabe-se que essa é uma luta longa e um trabalho árduo.

## **CAPÍTULO III – PREVENÇÃO E COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO**

Vários órgãos internacionais apoderam-se desse tema, buscando uma solução para combater a lavagem de dinheiro, sendo o GAFI (Grupo de Ação Financeira para a Lavagem de Dinheiro) o mais conhecido. E não menos importante, há a ONU (Organização das Nações Unidas), o Comitê de Supervisão Bancária de Basileia, entre outros.

Neste capítulo, serão apresentados alguns dos órgãos que apresentam relevante desempenho no combate à Lavagem de Dinheiro e suas principais atividades, bem como algumas políticas públicas utilizadas para combater esse crime, tendo como exemplo a ENCCLA (Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro) e o PNLD (Programa Nacional de Capacitação e Treinamento para o Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro).

### **3.1 Organizações nacionais e internacionais de combate à lavagem de dinheiro**

O combate à corrupção é uma preocupação mundial. A internacionalização das organizações criminosas e a “quebra” das fronteiras no cometimento do delito chamou a atenção das Nações, que passaram a tipificar o crime e a criar acordos internacionais para tentar combatê-lo. Por isso, faz-se necessário discorrer sobre o objetivo, mecanismos e quais os principais acordos já estabelecidos na tentativa mútua de combater o referido crime.

É assustador como a corrupção é um fator dominante em diversas comunidades. Indícios mostram que há diversas consequências na sociedade, se

mostrando de maneira desproporcional, o que acaba contribuindo para o aumento da pobreza, gerando instabilidade na sociedade e a direcionando à falência.

### 3.1.1 GAFI

Como citado no parágrafo introdutório, são várias as organizações que lutam incansavelmente e diariamente para combater o crime de lavagem de dinheiro, o primeiro grupo a ser esclarecido é o: GAFI (Grupo de Ação Financeira para a Lavagem de Dinheiro), que foi criado em 1989 e hoje é o órgão de maior relevância nas discussões internacionais pertinentes ao combate à lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo. Tem sua importância respeitada por todas as outras organizações internacionais.

O GAFI (Grupo de Ação Financeira para a Lavagem de Dinheiro) possui um rol de 40 (quarenta) recomendações para o combate à lavagem de dinheiro e 9 (nove) “Recomendações Especiais” para o combate ao financiamento do terrorismo, além de definir padrões internacionais e acompanhar o cumprimento dessas “regras” pelos países por meio de métodos de avaliação periódica. As reuniões Plenárias e dos Grupos de Trabalho ocorrem duas vezes ao ano. (ANSELMO, 2010)

A responsabilidade do GAFI, de início, era analisar as técnicas utilizadas para lavagem de dinheiro e determinar as medidas necessárias para um controle eficaz, de modo a evitar que o uso do dinheiro ilícito financiasse as atividades criminosas. Porém, em 1990 o GAFI publicou um conjunto de recomendações que objetivavam combater a lavagem de dinheiro. (MAMEDE, 2014) Essas sugestões ficaram conhecidas como as “Quarenta Recomendações do GAFI”, que se tornaram referência mundial no combate à lavagem de dinheiro. (MAMEDE, 2014)

Os padrões do GAFI foram reformulados para aumentar as determinações em situações de alto risco e autorizar que os países adotem condutas mais objetivas e focadas para esses riscos. (MAMEDE, 2014) A revisão busca alcançar o equilíbrio, já que as exigências foram especialmente fortalecidas nas áreas de maior risco ou naquelas em que a implementação pode ser melhorada. Foram desenvolvidas para incluir a preparação a novas ameaças, como o



financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, além de serem mais nítidas com relação à transparência e mais rígidas contra a corrupção.

As Recomendações do GAFI são o supedâneo para que todos os países alcancem o objetivo de derrotar a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo. O GAFI impõe que todos os países implementem de maneira efetiva essas medidas em seus sistemas.

### 3.1.2 ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

Outra organização que merece grande destaque em relação as atividades exercidas no combate à Lavagem de Dinheiro é a Organização das Nações Unidas (ONU) em virtude de seu extenso englobamento mundial e seu estímulo para o desenvolvimento de convenções internacionais relacionados ao Combate ao Crime de Lavagem de dinheiro.

O início do exercício da ONU na prevenção e no combate à lavagem de dinheiro foi marcado pela adoção da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, conhecida mundialmente como Convenção de Viena. (ANSELMO, 2010)

A ONU (Organização das Nações Unidas) possui um escritório específico para tratar o tema, o Escritório das Nações Unidas para Drogas e Crime (UNODC), que possui sede na Áustria e em Viena, e escritórios dispersos em várias áreas do mundo, os quais atuam no desenvolvimento e execução de projetos para pugnar o tráfico de drogas e outros crimes, que em algumas vezes acabam sendo consequência do tráfico. O Escritório das Nações Unidas para Drogas e Crime (UNODC) foi o criador do Plano de Ação Global contra Lavagem de Dinheiro.

A ONU (Organização das Nações Unidas) oferece por meio da internet, acesso à uma rede de dados intitulada *International Money Laundering Information Network (IMOLIN)*, que fornece informações de Leis e regulamentos sobre lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo e uma lista com contatos para assistência

e cooperação entre Países. (COORDENAÇÃO-GERAL DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO, 2014)

### 3.1.3 Comitê de Supervisão Bancária da Basileia

Em 1930, foi criado o BIS (*Bank for International Settlements*), o Banco de Compensações Internacionais, que é uma organização internacional que incentiva a cooperação entre os bancos centrais e outras agências, em busca da estabilidade financeira. Em 1975, foi criado o Comitê de Supervisão Bancária da Basileia (*Basel Committee on Banking Supervision – BCBS*), ligado ao BIS. Seu objetivo é fortalecer e supervisionar as práticas do mercado financeiro. Um dos principais recursos utilizados no procedimento de lavagem de dinheiro são as instituições financeiras.

O Comitê de Supervisão Bancária da Basileia, entendendo as consequências da lavagem de dinheiro no funcionamento dessas instituições, desenvolveu uma Declaração de Princípios para uma Supervisão Bancária Eficaz. (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2016)

Ao desenvolver os Princípios, o Comitê de Supervisão Bancária da Basileia tinha como objetivo impedir que os bancos fossem utilizados como intermediários para a transferência ou o depósito de dinheiro que tenha origem ilícita, evitando que esses bancos percam a confiança do público por sua “negociação com criminosos”. (ALVARENGA, 2003)

A Declaração de Princípios cria políticas e princípios básicos que devem ser seguidos pelos administradores dos bancos, para que seja possível combater a lavagem de dinheiro no sistema bancário, tanto nacional quanto internacional. Os Princípios Essenciais da Basileia englobam 25 Princípios básicos, que são indispensáveis para um sistema de controle eficiente.

Esses princípios são divididos em sete grupos: objetivos, independência, poderes, transparência e cooperação (princípio 1); autorização e estrutura (princípios 2 a 5); regulação prudencial e requerimentos (princípios 6 a 18); métodos de supervisão bancária contínua (princípios 19 a 21); contabilidade e divulgação

(princípio 22); ações corretivas e poderes formais dos supervisores (princípio 23); supervisão consolidada e entre países (princípios 24 e 25). (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2016)

Assim como as disposições da Convenção de Viena de 1988, esta Declaração de Princípios também é base para grande parte da legislação mundial sobre o assunto. Em 1988, o Comitê de Supervisão Bancária da Basileia divulgou o primeiro Acordo de Capital da Basileia.

Esse acordo era voltado aos grandes bancos tendo como suporte, além dos Princípios Essenciais para uma supervisão bancária eficaz (Princípios da Basileia), três pilares complementares: requerimentos de capital para risco de crédito, mercado e operacional; revisão pela supervisão do processo de avaliação da adequação de capital dos bancos; e disciplina de mercado. (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2016)

Assim, conclui-se que os supervisores bancários têm importante participação no combate à lavagem de dinheiro, pois são eles os fiscais da atuação do banco nesse sentido, amparados pela legislação do país. Essas são algumas das organizações que visam combater o crime de lavagem de dinheiro.

Esse tópico teve por objetivo apresentar algumas das organizações que compõem o sistema internacional de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, expondo suas contribuições para com o tema.

### **3.2 Políticas públicas para o enfrentamento do crime**

O Ministério da Justiça é responsável por planejar e efetivar políticas públicas que possibilitem o combate à lavagem de dinheiro e à corrupção no Brasil. Dentre essas políticas é possível destacar a gestão da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA); a coordenação da Rede de Laboratórios de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro (LAB-LD); e o Programa Nacional de Capacitação e Treinamento para o Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (PNLD). (ALVARENGA, 2003)

### *3.2.1 Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro – ENCCLA*

No ano de 2002 a Comissão de Estudos do Conselho da Justiça Federal, que é um órgão da Justiça Federal, elaborou inúmeras recomendações para otimizar a investigação dos crimes de lavagem de dinheiro.

Para tanto, usufruíram da cooperação de diversos setores do Estado, responsáveis pela implementação da Lei, e com a participação de representantes do Ministério Público Federal, Polícia Federal, Justiça Federal, e da Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN, originando a ENCLA (Estratégia Nacional de Combate à Lavagem de Dinheiro e de Recuperação de Ativos), que futuramente passou a ser conhecida como ENCCLA (Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro). (SANCTIS, 2015)

A ENCCLA visa a atuação simultânea entre órgãos públicos brasileiros que atuam na fiscalização e na inteligência como métodos de aperfeiçoamento da prevenção do crime de lavagem de dinheiro e o combate sistemático deste.

É um acordo composto por aproximadamente 70 órgãos e entidades, tais como Ministérios Públicos, Poder Judiciário, órgãos de controle e supervisão: Controladoria Geral da União – CGU, Tribunal de Contas da União – TCU, Comissão de Valores Mobiliários – CVM, Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, Banco Central do Brasil – BACEN, Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, Advocacia Geral da União – AGU, Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN, etc. (SANCTIS, 2015)

A inclusão do tema referente à corrupção se deu a partir de uma apreciação do Tribunal de Contas da União que, em 2005 em seu relatório anual, sugeriu a instituição de uma estratégia nacional voltada ao combate à corrupção seguindo os parâmetros da estratégia nacional que visa combater a lavagem de dinheiro. (SANCTIS, 2015)

A ENCCLA, na XV Reunião Plenária Anual, realizada de 20 a 24 de novembro de 2017, emitiu diversas Recomendações e Declarações, destacando-se algumas relacionadas ao combate à corrupção e à lavagem de dinheiro, quais sejam: Elaborar e aprovar Plano Nacional de Combate à Corrupção (Ação 1); elaborar propostas de medidas voltadas ao combate à corrupção privada (Ação 5); consolidar a estratégia para fortalecer a Prevenção Primária da Corrupção (Ação 6) (ENCCLA, 2017, *online*)

### *3.2.2 Programa Nacional de Capacitação e Treinamento para o Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (PNLD)*

O Programa Nacional de Capacitação e Treinamento para o Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (PNLD) surgiu em 2004 após o cumprimento da meta nº 25 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), com o objetivo de elaborar um plano integrado de capacitação e treinamento de agentes públicos e de orientação à sociedade, para aprimorar a utilidade de recursos públicos espalhando um propósito de prevenção e combate à corrupção e à lavagem de dinheiro no Brasil. (ENCCLA, 2017)

Desde a sua criação, cerca de 19 mil agentes públicos foram capacitados, nos 27 estados do País. Além de outros convidados, como agentes públicos do Peru, Paraguai, Bolívia, Colômbia e Angola. O público-alvo é formado por servidores dos órgãos parceiros nos estados, além dos Tribunais de Contas Estaduais e Municipais, auditores da Fazenda Estadual, Defensoria Pública e Policiais. (ENCCLA, 2017)

### *3.2.3 Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro (LAB-LD)*

O Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro (LAB-LD) é fruto da meta 16 da ENCCLA 2006, que previa a necessidade de “implantar laboratório modelo para a aplicação de soluções de análise tecnológica em grandes volumes de informações e para a difusão de estudos sobre as melhores práticas em hardware, software e a adequação de perfis profissionais”. (LAB-LD, 2018)

O LAB-LD foi instalado em 2007, por meio de acordo entre o Ministério da Justiça e o Banco do Brasil, dentro da estrutura do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) da Secretaria Nacional de Justiça (SNJ). (LAB-LD, 2018)

O LAB-LD surgiu do entendimento, pelos órgãos que participam da ENCCLA, de que as investigações de crimes de lavagem de dinheiro e/ou corrupção envolviam quebra de sigilo bancário de diversas contas e quebra de sigilos telefônico e fiscal, fatos que geravam uma grande quantidade de dados a serem analisados e que, muitas vezes, as investigações eram conduzidas sem a técnica necessária.

### **3.3 Cooperação jurídica internacional contra a lavagem de dinheiro**

Com o passar dos anos, as organizações criminosas têm desenvolvido sua estrutura de maneira cada vez mais especializada, tornando exíguos os procedimentos comumente utilizados pelo Direito Penal e pelo Direito Processual Penal no combate à criminalidade. A modernização da atividade criminosa é matéria de preocupação dos criminologistas há muitos anos, pois estes já previam o desenvolvimento de um novo tipo de criminalidade, moderna, civilizada, ligada ao mundo dos negócios. (FURTADO, 2010)

A violência seria deixada de lado, e o foco seria ações relacionadas ao engenho dos criminosos. Essa modernização provoca cada vez mais, uma abertura nas fronteiras facilitando a atuação desses criminosos possibilitando a movimentação de bens e informações. Assim, faz-se necessário a utilização de novos mecanismos que proporcionem a atuação conjunta dos países, para que juntos possam combater a corrupção, surgindo assim a cooperação jurídica internacional. (LIMA, 2016b)

De acordo com a definição do Ministério da Justiça e Cidadania do Governo Federal a cooperação jurídica internacional pode ser compreendida como uma ferramenta utilizada para solicitar a outro país uma medida judicial, investigativa ou administrativa, que se faz necessária para um caso em andamento. Necessário

salientar o caráter de solicitação da cooperação internacional, levando em consideração a inexistência de jurisdição e competência no território de outro País. (FURTADO, 2010)

Importante informar que o primeiro relato sobre a aproximação entre os Estados, para que juntos possam desenvolver iniciativas para combater a lavagem de dinheiro, ocorreu na Convenção Nova Iorque na década de 90, onde se estabeleceu o Plano de Ação Global Contra a Lavagem de Dinheiro, que tinha como objetivo desenvolver mecanismos de combate à Lavagem de Dinheiro abrangendo os crimes antecedentes, fato que ocasionou uma revelação dos perigos a que estão expostas a estabilidade econômica e política dos Estados. (FURTADO, 2010)

Lima esclarece que existindo tratado ou convenção internacional, a autoridade brasileira de forma concorrente com autoridade estrangeira competente, pode determinar medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores provenientes de crimes descritos na Lei nº 9.613/98, em seu artigo 1º, praticados no exterior. (2016b)

Para isso, faz-se necessário o cumprimento de carta rogatória pela Seção Judiciária da Justiça Federal onde estiver localizado o bem, após a concessão de *exequatur* (Elaborado pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, é um documento que autoriza o cumprimento de cartas rogatórias no Brasil). (2016b)

Devem, ainda, ser apresentados elementos probatórios de que os ativos perseguidos são oriundos de uma infração penal e não de mero ato administrativo ilícito e que são objeto de lavagem cometida no território do Estado requerente. (LIMA, 2016b).

Por fim, Lima afirma que se não houver tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores se tornarão indisponíveis por meio das medidas cautelares previstas no artigo 4º da Lei 9.613/98 ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, de maneira proporcional, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé. (2016b)

Em se tratando de efeito da sentença condenatória, faz-se indispensável a homologação da sentença condenatória estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça, confirmando a origem ilícita dos bens apreendidos. (LIMA, 2016b)



## **CONCLUSÃO**

O crime de lavagem de dinheiro é um crime cada vez mais atual e apesar de ser um tipo penal recente na legislação, é uma das práticas atuais mais danosas aos Estados, pois, trata-se de um crime que possui uma forte ligação com as organizações criminosas, que utilizam de meios ilícitos para obter fundos, que servirão para patrocinar outros tipos de delitos mais graves.

Diante do alto volume de dinheiro movimentado pelas organizações criminosas, somados à carência de comprometimento com os países que movimentam esses recursos, conclui-se que a economia dessas nações está sob poder dos criminosos, pois, em apenas um instante, a transferências desses valores pode abalar todo o sistema financeiro.

Não resta dúvida de que a União dos países interessados em combater o crime, é a ação mais indicada para derrotar a corrupção das organizações criminosas que, de diversas formas, renovam seus meios de agir e burlar os mecanismos que objetivam reprimir a criminalidade.

O objetivo desse trabalho não foi esgotar o tema, mas sim apresentar suas principais características, tais como, as fases pelas quais passa o dinheiro objeto do crime, ações que visam combater a lavagem de dinheiro e expor o pensamento de diversos autores acerca do tema.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVARENGA, Clarisse de Almeida. **Ações Internacionais de combate à lavagem de dinheiro em instituições financeiras.** 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4571/acoes-internacionais-de-combate-a-lavagem-de-dinheiro-em-instituicoes-financeiras/2>> Acesso em: 23 out. 2018

AMARAL, Leandro Freitas. **Lavagem de Dinheiro.** 2015. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/menu/pld-ft/sobre-a-lavagem-de-dinheiro>>. Acesso em: 10 mai. 2018.

ANSELMO, Marcio Adriano. **O ambiente internacional do combate à lavagem de dinheiro.** 2010. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198729/000901859.pdf?sequence=1>> Acesso em: 20 nov. 2018

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro: Aspectos Penais e Processuais.** Comentários à Lei 9.613/98 com alterações da Lei 12.683/12. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Recomendações de Basileia.** 2016. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/fis/supervisao/basileia.asp> Acesso em: 23 out. 2018

BARRETO, Lucio Melo. **O crime de lavagem de dinheiro e o instituto da delação premiada.** 2015. Disponível em: <<http://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/1193/TCC%20O%20CRIME%20DE%20LAVAGEM%20DE%20DINHEIRO%20E%20O%20INSTITUTO%20DA%20DELA%20C3%87%C3%83O%20PREMIADA%20%20LUCIO%20MELO%20BARRETO.pdf?sequence=1>> Acesso em: 20 de jun. de 2018.

BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de dinheiro: implicações penais, processuais e administrativas.** São Paulo: Oliveira Mendes, 2004.

\_\_\_\_\_. **Lavagem de Capitais e Obrigações Cíveis Correlatas:** com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/1998. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

BORGES, Breno. Dos efeitos da condenação. **JUSBRASIL.** 2016. Disponível em: <<https://brenocriminal.jusbrasil.com.br/artigos/375691412/dos-efeitos-da-condenacao>> Acesso em: 20 de jun. de 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998,** Brasília, DF: Casa Civil, Subchefia para Assuntos jurídicos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm)> Acesso em: 10 nov. 2018.

\_\_\_\_\_ **Lei nº 12.683 de 9 de julho de 2012**, Brasília, DF: Casa Civil, Subchefia para Assuntos jurídicos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12683.htm) Acesso em: 10 nov. 2018.

\_\_\_\_\_ **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Brasília, DF: Casa Civil, Subchefia para Assuntos jurídicos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm) Acesso em: 20 jun. 2018.

\_\_\_\_\_ **Lei nº12.850, de 2 de agosto de 2013**. Brasília, DF: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm)

\_\_\_\_\_ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus** 89.297/CE. Relatora: Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG). Publicado no DJ de 10/12/2007 p. 419. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8802077/habeas-corpus-hc-89297-ce-2007-0199763-4?ref=juris-tabs>> Acesso em: 04 jun. de 2018

COORDENAÇÃO-GERAL DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO. **Sistema Internacional de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro**. 2014. Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/sobre/acoes-e-programas/combate-a-ilicitos/lavagem-de-dinheiro/as-recomendacoes-do-gafi>> Acesso em: 23 out. 2018

DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de dinheiro**: ideologia da criminalização e análise do discurso. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

DIETRICH, Mayara Lopes Olberg. **O crime de lavagem de dinheiro no Brasil: Dimensões materiais e processuais**. 2010. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Mayara%20Lopes%20Olberg%20Dietrich.pdf>> Acesso em: 20 de jun. 2018.

(ENCCLA). **Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro**. 2017. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/enccla> Acesso em: 23 out. 2018

FURTADO, Gabriel Rocha. **Lavagem de dinheiro: aspectos históricos e legais**. 2010. Disponível em: <<http://www.ojs.ufpi.br/index.php/raj/article/viewFile/1078/864>> Acesso em: 20 de jun. 2018.

GALVÃO, Jéssica Alves. **Lavagem de dinheiro: surgimento, evolução, conceito e fases**. 2014. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj049159.pdf> Acesso em: 10 de mai. 2018.

JÚNIOR, Ângelo Ansanelli. **Aspectos processuais dos crimes de lavagem de dinheiro**. SEM DATA. Disponível em: <[https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/72/aspectos%20pocessuais\\_Ansanelli.pdf?sequence=1](https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/72/aspectos%20pocessuais_Ansanelli.pdf?sequence=1)> Acesso em: 20 de jun. 2018.

LAB-LD. **Laboratório de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro**. 9 de janeiro de 2018. <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/LAB-LD> Acesso em: 23 out de 2018

LIMA, Cezar De. **Da ação penal nos crimes de lavagem de dinheiro**. 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/da-acao-penal-nos-crimes-de-lavagem-de-dinheiro/>> Acesso em: 04 de junho de 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 4. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

LOPES, Amanda. **As medidas assecuratórias no Processo Penal: sequestro, hipoteca legal e arresto**. 2017. Disponível em: <https://direitodiario.jusbrasil.com.br/artigos/437271763/as-medidas-assecuratorias-no-processo-penal-sequestro-hipoteca-legal-e-arresto> Acesso em: 20 de jun. 2018.

MAMEDE, Daniella Castelo Branco Guimaraes. **Prevenção E Combate A Lavagem De Dinheiro E Ao Financiamento Do Terrorismo Legislação E Tipologias**. 2014. Disponível em: <<https://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/4452/1/Daniela%20Castello%20Branco%20Guimar%C3%A3es%20Mamede.pdf>> Acesso em: 16 nov.2018

MELLO, Tiago Euphrasio de. **Técnicas e procedimentos para a investigação de crimes de lavagem de dinheiro**. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,tecnicas-e-procedimentos-para-a-investigacao-de-crimes-de-lavagem-de-dinheiro,588553.html>> Acesso em: 20 de jun. 2018.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MORO, Sergio Fernando. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANCTIS, Fausto Martin. **Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro**. 2015. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2015/07/02/combate-a-corrupcao-e-a-lavagem-de-dinheiro/>> Acesso em: 16 nov.2018

SANTOS, Uélton. **Dos efeitos da condenação penal**. Sem Data. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=812](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=812)> Acesso em 20 de jun. de 2018

VELLOSO, Ricardo Ribeiro. Origem histórica do crime de lavagem de dinheiro - No Brasil e no mundo. In.: **Migalhas**. 2006. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI21245,101048-Origem+historica+do+crime+de+lavagem+de+dinheiro+No+Brasil+e+no+mundo>>. Acesso em: 16 mai. 2018.